

A. I. N°. - 298618.0010/12-9
AUTUADO - JOANA LUÍZA SCHNITMAN SILVA
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET 25.06.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-04/13

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/1996, com a redação dada pela Lei n° 8.542/2002). Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de revisão ou diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/09/2012 que exige ICMS no valor histórico de R\$ 11.516,10, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas em cartões em valor inferior aos fornecidos por instituições financeiras e administradoras, relativo ao exercício de 2008.

Consta que o presente lançamento de ofício é o refazimento do Auto de Infração 279545.0034/10-2, julgado nulo por inobservância do devido processo legal.

No local onde funcionava o estabelecimento autuado, existia quando da fiscalização uma outra sociedade empresária, pelo que o sócio foi intimado via AR (aviso de recebimento) e posteriormente por edital, ambas as intimações não atendidas. Por esta razão, o imposto devido foi calculado com base nas informações econômico fiscais das DMAs.

Devidamente notificado, com a entrega do Relatório Diário de Operações TEF (fl. 48), o sujeito passivo apresenta defesa às fls. 52/53, através de advogado regularmente constituído, conforme procuração de fl. 54, requerendo inicialmente que todas as intimações sejam endereçadas ao citado profissional.

Suscita a nulidade, visto que nas cópias recebidas não havia numeração, o que impõe insegurança à formação do documento. “Os TEF’s diários, por exemplo, citados na intimação, não a acompanharam. Como o processo não foi numerado e rubricado, como manda o RPAF, não se pode afirmar que a intimação se deu de forma completa e regular”.

Outro vício que reclamaria nulidade seria o fato de os valores terem sido apurados com base no Relatório TEF anual, e não no diário. Por outro lado, alega que não se fez o confronto com as reduções Z, mas com as notas fiscais.

No mérito, diz que se encontra impedido de exercer o contraditório e o direito de defesa, resguardando-se para se manifestar após saneamento.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos, inclusive revisão e ulterior juntada de documentos, e encerra pedindo nulidade ou improcedência.

Na informação fiscal, de fl. 59, o autuante observa que todas as vendas realizadas pelo contribuinte, conforme DMAs, foram consideradas como pagas através de cartões. Com relação à numeração, diz que a obrigatoriedade é de que ela exista no processo, e não nas vias entregues, em razão de que qualifica a argumentação de simplória.

Mantém a autuação.

VOTO

Indefiro o pleito de diligência ou revisão, pois, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), repto suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos ora contidos nos autos.

Relativamente à validade do procedimento administrativo, constato que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito tributário, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativo (fl. 37), bem como de seus dados e cálculos, assim como apontou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

O art. 36, II, RPAF/1999 diz respeito à numeração e rubrica do processo, enquanto vias de documentos entregues ao autuado não constituem o processo administrativo fiscal..

As eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza do ilícito, o autuado e o montante do débito tributário (art. 18, § 1º, RPAF/1999). No presente caso, não há sequer desobediência a exigência meramente formal da legislação, pois a numeração e rubrica pretendidas pelo impugnante não estão previstas na mesma. Trata-se, em verdade, de um simples lapso, sem maiores consequências para o exercício da defesa plena e para a validade do ato.

O impugnante foi regularmente intimado do Auto de Infração, com a entrega do Relatório Diário de Operações TEF, mediante recibo assinado pelo destinatário (fls. 48/49).

Quanto à apuração do imposto, esta foi efetuada da forma pertinente e possível para a situação, extraíndo-se as informações fornecidas pelas administradoras de cartões, condensadas nos Relatórios TEF Diário e Anual, este sintético e aquele analítico, para depois efetuar o cotejo com as informações econômico fiscais, e não com notas, como afirmou o defendente.

A coluna “Apuradas em Notas Fiscais”, de fl. 37, contém os valores consignados nas DMAs de fls. 25 a 36.

Assinalo, com a devida vênia, que a ninguém é dado o benefício da própria torpeza. Não sendo possível efetuar o cotejo com as reduções Z, já que o estabelecimento não atendeu as intimações via Correios e edital (fls. 06, 06-A e 07), o autuante fez uso dos únicos instrumentos que restaram: as DMAs. Tal método, é importante que se registre, apenas beneficiou o impugnante, pois considerou todas as vendas em cartões, quando se sabe que pode haver pagamentos em cheque e dinheiro.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Relativamente ao endereço para intimações, deve ser observado o art. 108 do RPAF/1999.

No mérito, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/1996, com a redação dada pela Lei nº 8.542/2002).

Destarte, como o defensor não trouxe a comprovação de que as vendas por meio de cartões de crédito e/ou débito estão amparadas com a emissão dos documentos fiscais competentes, julgo caracterizada a infração. Ademais, aplico o art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº**298618.0010/12-9**, lavrado contra **JOANA LUÍZA SCHNITMAN SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.516,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR